

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA

JUDICIARY PARADIPLMACY IN ACTION: THE JUSTICE'S 4.0 PROMOTION BY NCJ AND THE E-JUSTICE BY EUROPEAN UNION

Giovanni Olsson ¹

Juliane Gloria Sulzbach Pavan ²

Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro ³

Resumo

O Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça desempenha papel relevante para o Poder Judiciário brasileiro, assim como o e-Justice desenvolve para os Estados membros da União Europeia. A interlocução entre os dois programas derivou sobremaneira do “Seminário Internacional Brasil-União Europeia - Intercâmbio de experiências em e-Justice”, cujos trabalhos foram apresentados em Relatório Final, dando enfoque aos países do Brasil, Estônia, Alemanha e Áustria para o desenvolvimento das pesquisas. As ações e resultados, frutos da cooperação entre os Estados, podem ser caracterizadas como nítida prática de paradiplomacia judiciária. A paradiplomacia judiciária ascende como um mecanismo relevante crucial no âmbito da cooperação internacional, estabelecendo conexões entre jurisdições subnacionais para promover a eficácia e a legitimidade da justiça transfronteiriça. Com o emprego do método dedutivo, baseando-se nas pesquisas de cunho bibliográfico e documental, o estudo, que possui abordagem comparativa e jurídico-sociológica, desenvolve uma reflexão sobre a paradiplomacia judiciária enquanto derivada das ações e políticas formuladas pelo CNJ e pela União Europeia, bem como uma análise qualitativa das equivalências jurídicas dos sistemas/ações de ambos os projetos, chegando à conclusão de que o estabelecimento de um intercâmbio institucional constante entre os Judiciários dos Estados membros da EU e o CNJ aprimora o nível de inovação judiciária-social e fortalece os laços entre as instituições, sobretudo fortalece a ideia da prática inata de paradiplomacia judiciária neste intercâmbio de ideias.

Palavras-chave: Conselho nacional de justiça, União europeia, Justiça 4.0, E-justice, Paradiplomacia judiciária

¹ Doutor em Direito pela UFSC. Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito da Unochapecó. Líder do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder – atores e desenvolvimento pluridimensional.

² Mestranda em Direito pela Unochapecó e bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder – atores e desenvolvimento pluridimensional. Assessora de Juiz de Direito do TJPR.

³ Bacharela em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó).

Abstract/Resumen/Résumé

The Justice 4.0 Program of the National Council of Justice fulfills an important role in the Brazilian Judiciary, as the e-Justice fulfills for European Union member states. The dialogue between the two programs was mainly the result of the "Brazil-European Union International Seminar - Exchange of Experiences in e-Justice", whose work was presented in the Final Report, focusing on the countries of Brazil, Estonia, Germany and Austria for the development of research. The actions and results of the cooperation between the states can be characterized as a clear practice of judicial paradiplomacy. Judicial paradiplomacy has arisen as a crucial relevant mechanism in the framework of international cooperation, establishing connections among sub-national jurisdictions to foster the effectiveness and legitimacy of cross-border justice. Using the deductive method, based on bibliographic and documentary research, the study, which has a comparative and legal-sociological approach, develops a reflection on judicial paradiplomacy as derived from the actions and policies formulated by the NCJ and the European Union, as well as a qualitative analysis of the legal equivalences of the systems/actions of both projects, reaching the conclusion that the establishment of a constant institutional exchange between the judiciaries of the EU member states and the NCJ improve the level of judicial-social innovation and strengthen the ties between the institutions, above all strengthening the idea of the innate practice of judicial paradiplomacy in this exchange of ideas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National council of justice, European union, justice 4.0, E-justice, Judiciary paradiplomacy

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, as ações e ferramentas do programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), já geram mudanças no Judiciário.

A União Europeia (UE) também envida esforços para integralização dos Judiciários de seus Estados-Membros, por meio de tecnologias e soluções digitais, garantindo a interoperabilidade dos sistemas, o acesso à informação e a comunicação eletrônica.

Surgiu, assim, um intercâmbio de experiências entre a UE e o Brasil sobre e-Justice, fruto do “Seminário Internacional Brasil-União Europeia”, realizado em 28 de junho de 2022, e o Relatório Final para apresentação dos resultados. Entre os países que utilizam tecnologias com essa orientação e participaram das avaliações do projeto, estão o Brasil, Áustria, Estônia e Alemanha.

Em outro viés, a paradiplomacia ganha destaque no cenário internacional porque envolve a atuação dos governos locais/regionais, assim como poderes diretos dos Estados nas relações exteriores e transnacionais. Entende-se como uma opção de diplomacia paralela e cooperação descentralizada.

Por esses pressupostos, direciona-se às seguintes questões: Como a interlocução entre os programas do e-Justice e Justiça 4.0, criados pela União Europeia e Brasil, podem ser considerados nítida prática da paradiplomacia? Os seus planos de ação, pesquisados sob o enfoque do intercâmbio de experiências, caracterizam-se como paradiplomacia judiciária, isto é, como atuação paradiplomática por parte do Judiciário?

Para tanto, a pesquisa é dividida em três momentos: i) o primeiro apresenta o contexto histórico e conceitual da construção da ideia de diplomacia à paradiplomacia, entendendo a atuação de poderes diretos e cooperação nas relações internacionais; ii) no segundo, apresenta os aspectos mais importantes do Relatório Final de Integração entre o CNJ e a União Europeia, fruto do Seminário de Integração, realizado no ano de 2022; iii) e, com a junção dos modelos, busca-se identificar como as ações, programas e ferramentas podem ser caracterizados como paradiplomacia judiciária.

Por meio de uma revisão sistemática da literatura, sobretudo do Relatório Final de Integração, o artigo oferece um framework preliminar com subtemas de interesse (inovação digital, tecnologia presente no Judiciário, programas e ações para acesso à justiça), apresentação de contextos e atores envolvidos (Brasil, UE - Áustria, Alemanha e Estônia) em iniciativas de

paradiplomacia judicial. A abordagem adotada é eminentemente comparativa, jurídico-sociológica e qualitativa, com enfoque no método dedutivo à análise das informações.

2. DA DIPLOMACIA À PARADIPLOMACIA: BREVES APONTAMENTOS PARA A TRANSIÇÃO HISTÓRICO-CONCEITUAL

Com o advento da globalização, sobretudo pós-Guerra Fria, cada vez mais atores passam a operar dentro da arena internacional. A velha ordem internacional, alicerçada sobre as bases da diplomacia e do estatocentrismo tradicionais, já não é mais uma regra monolítica. Além disso, com a multipolaridade da nova ordem internacional, esses novos atores começam a ganhar cada vez mais relevância, se relacionando ainda mais com os tradicionais sujeitos de Direito Internacional Público, os Estados. Esses novos atores internacionais, a exemplo das Organizações Não-Governamentais (ONGs), empresas transnacionais, as grandes corporações, entre outros, tornam as interações entre os entes muito mais interdependentes e entrelaçadas (Racy; Onuki, 2004, p. 3).

Após os grandes acontecimentos de conflitos durante o século XX, nesse cenário, a chamada sociedade internacional assistiu como o antigo sistema anárquico internacional se tornou um ambiente completamente multipolarizado, em que instituições se integram e cooperam mais. O aumento das relações de interdependência e fluxos transnacionais após a Segunda Guerra Mundial resultou na criação de uma rede de comunicação entre as sociedades, fortalecendo a conectividade global. Um fator significativo nessa nova configuração da sociedade internacional foi a ascensão desses novos atores internacionais, cuja presença e influência têm moldado as dinâmicas globais. Atualmente, observa-se uma comunicação rápida e de baixo custo, evidenciando a convergência e o surgimento de cadeias globais, bem como uma interdependência econômica crescente e desafios ambientais comuns a serem abordados (Vaz, 1999, p. 65).

Nas palavras de Maia e Cintra (2022, p. 2), a globalização também exerce um importante papel em meio a esse cenário de mudanças, acarretando no encurtamento de distâncias, pessoas e governos e tornando mais direta a interlocução entre esses sujeitos, a fim de atingir, de maneira mais satisfatória, os interesses econômicos, ambientais e políticos locais e regionais. A globalização encurtou distâncias e tornou o globo mais entrelaçado, também resultando na descentralização do poder, na desterritorialização e na ascensão desses novos atores internacionais. Com a transformação dentro da arena internacional, esses atores

emergiram e o Estado deixou de ser o principal protagonista nesse espaço, dividindo esse cenário.

Desta forma, segundo Utomo (2022, p. 4-6), além de intercomunicar nações e diminuir espaços, ela criou uniformidade e enclaves culturais, transformando também a maneira pela qual esses países interagem entre si, ou seja, por meio da diplomacia e da política externa. No entanto, mesmo com a atuação de seus órgãos oficiais e centrais, a atuação daquele estado também se fragmenta em virtude da distribuição de recursos por diferentes atores e subagências, incluindo agências públicas e privadas. Outrossim, com o advento da globalização, a incumbência de dialogar com outros países é compartilhada com as entidades subnacionais, como cidades, províncias e regiões.

Nas palavras de Canzi e Teixeira (2019, p. 17-18), esse intrincado processo de integração também modulou a atribuição do estado-nação, assim como dos blocos econômicos regionalizados, que se efetivam para a dimensão transnacional, ainda que mantenham vínculo com o direito interno. Esses sujeitos emergentes de Direito Internacional Público cada vez mais ganham mais importância, concorrendo pelo espaço e poder dentro da arena internacional. Assim, passaram a ter influência dentro das relações internacionais, alterando o fluxo e influxo dentro da globalização e o contato com o direito internacional, atuando junto aos governos centrais e operando como sujeitos de fato e de direito.

Opera-se, assim, ao entendimento que essa interlocução de atores e dinâmicas transnacionais diz respeito à esfera das relações internacionais. As relações internacionais configuram conceituação aberta, preocupada com a realidade mundial e a interação entre os indivíduos, coletividades e Estados. Essas interconexões afetam a sociedade internacional como um todo global-local (Oliveira, 2001, p. 69).

Canzi e Teixeira (2019, p. 4) propõem ainda que, desta forma, com a soberania dos Estados sendo gradativamente atenuada, emergem novos sujeitos, como as empresas transnacionais, das Organizações Não Governamentais as pessoas coletivas e os governos não centrais, a exemplo dos Estados, municípios e comunidades territoriais não estatais, que começam a atuar dentro do sistema global. Já segundo Utomo (2022, p. 3), o sistema global pós-vestfaliano é concebido como uma estrutura na qual o estado não se resume mais apenas à sua soberania, mas também com a emergência de seus entes internos, que têm poder subnacional. O autor ainda argumenta que a atuação desses governos não centrais se define pela chamada paradiplomacia, sendo o termo primeiramente empregado em 1986 e 1990, pelos professores Ivo Duchacek e Panayotis Soldatos, respectivamente.

Maia e Cintra (2022, p. 14) anotam que o fenômeno demonstra a necessidade da diversificação de compreensão como o Estado age, e não somente pelo seu órgão oficial de política externa, que o monopoliza. Ainda que o prefixo "para" possa sugerir algo como uma iniciativa paralela ou ilegal, a paradiplomacia objetiva robustecer a capacidade subnacional do país, validando as distintas execuções efetivadas pelos entes federativos, e não somente as iniciativas empreendidas pela União. Já Utomo (2022, p. 8) argumenta que, por meio da descentralização provocada pela globalização, a paradiplomacia lida com o compartilhamento do poder nacional com seus entes internos, mas também como eles se implementam.

Desde então, as Relações Internacionais têm sido marcadas por uma série de conflitos e desafios, incluindo a Guerra Fria, a globalização econômica e os desafios globais, como o terrorismo, a mudança climática e a pobreza. No cenário atual, estas relações são caracterizadas por uma interdependência crescente entre os Estados e outros atores internacionais, bem como pelo esforço em promover a cooperação (Oliveira, 2014).

Os entes subnacionais passam a interagir, permitindo que a paradiplomacia atue como forma alternativa à tradicionalmente estatal, com o intuito de uma melhoria na interação entre a esfera de poder central e as instâncias regional e local, juntamente com um aumento na efetividade das políticas sociais. Utomo (2022, p. 8) enfatiza a ideia de que as preocupações da paradiplomacia podem se decompor em dois pontos: econômico e acadêmico. No âmbito do primeiro, ela opera por intermédio de atividades de cooperação que tenham capacidade de assegurar investimentos estrangeiros, questões turísticas, economia criativa ou promoção dos produtos locais. No segundo caso, a paradiplomacia se manifesta objetivando conseguir intercâmbios e programas de capacitação.

Basílio e Da Silva (2023, p. 3) anotam que a paradiplomacia é uma das iniciativas da governança global, fomentando a participação dos interessados e de atores não oficiais do Estado, sejam públicos ou privados. Dentro os seus objetivos, destacam-se a aplicação de agendas de políticas públicas, trocando conhecimento, envolvendo-se em parceria com governos e desenvolvendo padrões voluntários. Além disso, a paradiplomacia pode beneficiar o crescimento da atividade econômica, a redução dos efeitos estufa, o enfrentamento a doenças, a restrição à proliferação de armamentos, a conservação da biodiversidade, o combate ao crime organizado, o terrorismo global e os problemas relacionados à segurança humana.

Em conformidade com Maia e Cintra (2023, p. 8), dentro do rol de entes subnacionais, incluem-se entidades subestatais, governos constituintes, subnacionalidades, atores mistos e

atores infraestatais. A atuação desses atores, em paralelo ao ente central, pode também auxiliar no atingimento das metas da Agenda 2030, calcada do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU). Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e suas 169 metas, que são amparados nas esferas econômica, social e ambiental, podem ser ainda mais fortalecidos com a ajuda da paradiplomacia, robustecendo os esforços em favor de direitos humanos, erradicação da pobreza e fome e no alcance de uma maior igualdade de gênero e o empoderamento feminino.

No entendimento de Basílio e Da Silva (2023, p. 8), sobretudo em relação aos países em desenvolvimento, esses desafios complexos se mostram diariamente, e a paradiplomacia tem o intuito de superá-los. O alto investimento por parte dos países desenvolvidos e a cooperação técnica seriam auxiliados pela atuação e a comunicação de outros atores, como a sociedade civil, empresas e corporações. Assim como dentro do Direito Internacional e direito nacional, a mediação é usada para chegar a um acordo, o uso de práticas dialogadas e multifacetadas pode ser um instrumento para os objetivos em comum das agendas globais.

Na prática, há inúmeros exemplos de que, se realizada em forma conjunta, a paradiplomacia traz melhorias e vantagens à sociedade em geral. Utomo (2022, p. 8-10) ressalta que, na Indonésia, citando caso análogo, algumas regiões do país estão iniciando o processo de estabelecer relações de cooperação, alicerçando-se nas metas que anseiam. Conforme Maia e Cintra (2022, p. 10), outros países que também têm sido mais atuantes na paradiplomacia são Alemanha, Áustria, Bélgica, Suíça e Argentina, que já permitiram, por meio de seu direito interno, que entes subnacionais pudessem atuar internacionalmente.

A União Europeia se destaca por seu caráter pioneiro e exemplo promissor de natureza política de integração regional. No continente europeu, alguns países também já se destacam com avanços em relação à paradiplomacia, como Alemanha, Bélgica, Itália e Portugal. Por meio do estabelecimento do direito das coletividades públicas territoriais, desde 1974, usa-se o termo Comunidades Territoriais dentro do Conselho da Europa, buscando representar os anseios dos entes em regiões de fronteira e as iniciativas jurídicas pertinentes (Canzi; Teixeira, 2019, p. 1).

Canzi e Teixeira (2019, p. 7) sublinham que a Alemanha, sob efeitos da Convenção de Lindau (1957), determinou que os Länder (estados alemães) poderiam fechar acordos dentro de áreas as quais não tinham competência, mesmo que em casos restritos. Os Länder começaram a integrar discussões acerca de assuntos sobre o futuro da União Europeia (UE), respaldando sua atuação internacional. Assim, esses entes subnacionais podem abrir escritórios representativos no estrangeiro, criar projetos de cooperação transfronteiriça, participar de ações envolvendo marketing no mercado global, além de incorporarem tratados bilaterais e

multilaterais e participarem de reuniões sobre tomadas de decisões no âmbito da União Europeia.

Em consonância com Canzi e Teixeira (2019, p. 7), na Bélgica, com as alterações constitucionais implementadas em 1993, houve maior participação dos entes internos dentro da arena internacional. A Constituição Belga permite que as comunidades e regiões do país atuem nas relações internacionais, desde que respeitadas suas competências, celebrando tratados, fazendo parte de organizações internacionais governamentais, assim como nos Conselhos da União Europeia. Essas comunidades exercem importante papel nas áreas ambiental, cultural, energética, creditícia e de direito público. Mesmo sendo o país mais avançado no tema de paradiplomacia, o país ainda enfrenta, internamente, o óbice relativo à sua estrutura federativa, devido às diferenças culturais e linguísticas.

Outro exemplo de sucesso é a Itália que, no seu direito interno, estabelece as possibilidades de interação internacional por meio dos entes subnacionais. No entendimento dos mesmos autores (2019, p. 12), o território italiano apresenta a disposição *Linee guida sulle procedure per accordi programatici, intense, gemellaggi*, que arrola as instruções para que as comunas e governos infraestatais possam operar globalmente, o que vem crescendo desde os anos 1990. O dispositivo legal prediz acerca da compensação estrangeira, atuando com instituições de igual função, em que deliberações são executadas pelo Estado e decompostas em executivas e aplicativas de acordos internacionais vigentes, acordos técnicos-administrativos ou programáticos.

Canzi e Teixeira (2019, p. 13-14) discorrem que o Estado português também possibilita que seus entes internos possam estabelecer as relações internacionais. As ilhas de Açores e Madeira são consideradas, constitucionalmente, regiões autônomas do país, podendo, assim, de acordo com art. 227, letra "t", da Carta Magna, fazer parte no fechamento de tratados e internacionais que lhe sejam interessantes. Por último, em relação à Suíça, os mesmos autores (2019, p. 14), explicitam que o país está fora da jurisdição comunitária e, assim, não integrando os tratados constitutivos. A Constituição Suíça consente, por meio do artigo 56, que os chamados Cantões possam oficializar acordos internacionais, mas respeitando suas competências.

O Brasil também vem avançando dentro da temática da paradiplomacia, em que, além do Ministério das Relações Exteriores (MRE) podendo exercer as relações internacionais, sobretudo por meio da política externa, seus entes subnacionais também as efetivam. Canzi e Teixeira (2019, p. 21) sugerem a ideia de que o país vem progredindo no tocante às possibilidades de operação dos entes internos dentro da arena internacional. Uma destas

perspectivas é a atuação dos municípios, por intermédio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 475/2005, de paradiplomacia, de autoria do ex-deputado federal André Costa (PDT/RJ). Com um escopo maior de atuação, os municípios, estados e União poderiam tornar a presença brasileira internacionalmente mais forte, cooperando na diminuição de diversos desafios sociais.

No escopo da Constituição Federal de 1988, há a viabilidade de participação de alguns entes nacionais na inserção internacional do Brasil, de modo a ir ao encontro de sua política externa. A Carta Magna Brasileira autoriza que municípios, estados e Distrito Federal operem globalmente, seja com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, seja por intermédio de contratos, acordos ou convênios. Isso se origina dos artigos 18 e 30, discorrendo acerca da personalidade jurídica ativa desses entes, que estão associados ao ordenamento jurídico brasileiro, dentro dos parâmetros do Direito Internacional Público. No entanto, em conformidade ao art. 21 da CF/88, ainda compete à União a celebração de tratados internacionais, representando a República Federativa do Brasil (Canzi; Teixeira, 2019, p. 16).

Outrossim, Canzi e Teixeira (2019, p. 19-20) analisam o estudo de Ribeiro, acerca de como os municípios do país, a partir da década de 1980, vem avançando na inserção de uma política externa federativa, sobretudo nas grandes cidades. Outras cidades que se destacam incluem Curitiba (PR) sobre Planejamento Urbano, Porto Alegre (RS) com o Orçamento Participativo no âmbito do Fórum Social Mundial e São Paulo (SP) com Estratégia Internacional sobre Direito e Relações Internacionais. Neste último caso, houve o estabelecimento de representações do Ministério das Relações Exteriores em vários estados brasileiros, reforçando a importância da abordagem.

No entanto, fora do tradicional eixo econômico Centro-Sul, como afirmam Maia e Cintra (2022, p. 11), retomando as pesquisas de José Vicente da Silva Lessa (2002), o Norte e Nordeste brasileiros também já apresentam atividades paradiplomáticas. No ano citado, houve o registro de 65 atividades paradiplomáticas brasileiras com 53 países (incluindo Alemanha, Argentina, Bélgica, Canadá, Chile, China, Costa Rica, Espanha, Estados Unidos, França, Israel, Itália, Japão, Noruega, Paraguai, Polônia, Suíça e Ucrânia), além de sete com cidades e outros cinco com demais entes e atores.

Por meio dessa interlocução de ideias que traz em voga o conceito de paradiplomacia, examina-se, a seguir, o protagonismo do Judiciário para o alcance das tecnologias e soluções digitais no cenário contemporâneo.

3. RESULTADOS DA INTEGRAÇÃO DOS JUDICIÁRIOS DOS PAÍSES MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA E DO CNJ: ANÁLISE QUALITATIVA-SISTEMÁTICA DAS EQUIVALÊNCIAS JURÍDICAS COMO PRÁTICA DA PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA

O Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça desempenha papel relevante para o Poder Judiciário brasileiro, assim como o e-Justice desenvolve para os países membros da União Europeia.

A nova ótica do Conselho Nacional de Justiça possibilitou a implementação de diretrizes técnicas nacionais para orientar os tribunais, com a criação de um sistema de processo eletrônico em todo o país, por meio da inovação social-judicial. Nesse caminho, surgem a implantação do Juízo 100% Digital, os Centros de Justiça 4.0, plataformas que consolidam as bases de dados processuais (Datajud e Codex), os Pontos de Inclusão Digital (PIDs - Resolução n. 508/CNJ), entre outras ferramentas que oportunizam a prestação jurisdicional de forma mais célere, interligada entre os tribunais, dinamizada e eficiente para a prestação jurisdicional, com a digitalização do acervo processual, migrando do papel para a gestão eletrônica.

Assim, o que pode ser entendido como Justiça 4.0 no Poder Judiciário brasileiro, aplica-se aos Judiciários da União Europeia como e-Justice. Semelhantes às ideias e objetivos do programa brasileiro, o e-Justice também se preocupa com o acesso à justiça digital e o desenvolvimento das tecnologias para todo aparato judiciário. Nos dizeres de Coelho (2021, p. 109):

Nesse ínterim, a introdução das tecnologias de informação e da comunicação (a seguir, TIC) na administração da justiça mostrou-se como um caminho acertado para a busca por soluções, ao mesmo tempo em que permitia uma evolução, racionalização, simplificação e diminuição dos custos e prazos nos procedimentos judiciais, construindo-se, assim, o conceito de justiça em linha, ou conforme a sua sigla e-justice. A ideia tem como pressuposto o benefício dos cidadãos, das empresas, dos profissionais de direito e da administração da justiça. O objetivo consiste em melhorar o acesso à justiça no contexto europeu, desenvolvendo e integrando tecnologias que são empregues tanto no acesso à informação como no funcionamento dos próprios sistemas judiciais.

Para a estratégia da e-Justiça, definiram-se planos de ações nos períodos de 2009-2013; 2014-2018 e 2019-2023; os quais se assentam sob três pilares para atingir o pleno desenvolvimento tecnológico no Judiciário: o acesso à informação, a interoperabilidade e a comunicação eletrônica (Coelho, 2021, p. 110).

O primeiro objetivo consiste na preocupação da União Europeia em aprimorar o acesso à justiça em todo o continente através do desenvolvimento do programa europeu de justiça eletrônica. A ideia foi materializada com o incremento do Portal Europeu de Justiça, pensado

como balcão único e publicado em 23 línguas, permitindo acesso fácil a informações sobre diferentes sistemas de justiça.

Por segundo, o modelo de interoperabilidade nacional padroniza as terminologias para identificação de documentos eletrônicos e permite que diferentes órgãos reproduzam ações congruentes nos procedimentos eletrônicos (CNJ, 2022, p. 47). Em outras palavras, o modelo consiste em um mecanismo que mantenha a comunicação e troca de dados segura entre sistemas nacionais/transnacionais (Coelho, 2021, p. 110).

Mais adiante, será demonstrado como a interoperabilidade é implementada tanto no Brasil, na ideia do “Judiciário como serviço”, com a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br); como na União Europeia, materializado pelo e-Codex, a principal ferramenta de comunicação jurídica transnacional; ou ainda, por meio do X-Road, da Estônia.

Como terceiro objetivo, a comunicação eletrônica permite a partilha de documentos com criação de sistemas que auxiliem os cidadãos, profissionais e auxiliares da justiça em um verdadeiro procedimento transfronteiriço (Coelho, 2021, p. 111). Extrai-se do art. 1º da Lei Federal de E-Government que “todos têm direito à comunicação eletrônica com os tribunais e órgãos administrativos em assuntos de legislação federal, excluindo-se os assuntos que não são próprios para serem fornecidos eletronicamente” (República Federal da Alemanha, Federal, 2023).

Os demais objetivos são apresentados pelo Relatório Final, *in verbis*:

Alguns dos principais objetivos poderiam ainda ser: Serviços digitais atualizados para cidadãos, representantes e servidores da justiça; aceleração e simplificação de procedimentos através da digitalização; aumento da eficiência e eficácia; implementação de projetos de TI dentro do prazo e da qualidade exigida; segurança das soluções de TI e uma imagem positiva do Judiciário. Garantia de justiça autônoma - TI (“interoperabilidade”); suporte mas não substituição de decisões finais judiciais e administrativas (“assistência cognitiva”); maximização de benefícios para todo o Judiciário (“holística”); definição de metas e soluções baseadas em uma abordagem de longo prazo (“sustentabilidade”); inclusão de novos grupos de usuários sem desvantagens em relação aos existentes (“digital por padrão”); registro de dados processuais apenas uma vez e expansão de interfaces (“abordagem única”) podem ser mencionados como princípios orientadores na criação de um ambiente digital (CNJ, 2022, p. 33).

A interlocução entre os dois programas derivou do “Seminário Internacional Brasil - União Europeia – Intercâmbio de experiências em e-Justice”, realizado em 28 de junho de 2022. O evento, disponível no canal do CNJ pela plataforma Youtube, contou com a participação de palestrantes brasileiros e europeus que debateram a digitalização da Justiça por meio da troca de experiências. Foram delimitados os objetos de estudo e os países pertencentes à União Europeia que foram estudados em pormenores; as suas ferramentas contributivas para o e-Justice, como também abordados, em linhas gerais, temas relacionados ao uso de ferramentas

tecnológicas e inovadoras para a sustentabilidade, para a proteção ao meio ambiente e garantia dos direitos humanos.

Como objetivo principal, o seminário internacional apresentou os resultados do Relatório Final do Intercâmbio de Experiências entre a União Europeia e o Brasil, o projeto “European Union-Brazil exchange of experiences on e-Justice”.

Se tratando da interlocução com a União Europeia, o projeto teve uma delimitação de pesquisa para missões de investigação de uma delegação do Conselho Nacional de Justiça a três estados membros da União Europeia, quais sejam: Áustria, Estônia e Alemanha. Além disso, os seis setores de interesse foram apresentados ao leitor no início do relatório: digitalização, soluções de armazenamento e estatísticas de Big Data, Inteligência Artificial, biometria, questões ambientais e de direitos humanos (CNJ, 2022, p. 9). Os objetivos foram cuidadosamente delimitados:

Este estudo se concentrará particularmente na Justiça eletrônica, ou e-Justiça, entendida como principalmente a digitalização de documentos, digitalização de processos judiciais e extrajudiciais, e facilitação do acesso à informação no campo da justiça, implementação de sistemas de gestão para facilitar a harmonização, uniformização e interoperação dos sistemas eletrônicos. A e-Justiça representa tanto um melhor fluxo de trabalho para o Judiciário quanto um acesso mais fácil e eficiente à justiça para os cidadãos e as instituições que apoiam os sistemas judiciais, como os serviços do Ministério Público, os defensores públicos e os advogados (CNJ, 2022, p. 22).

Os três países foram escolhidos principalmente em decorrência do “Painel de Avaliação da Justiça da UE 2021 da Comissão Europeia”, que indicou uma combinação de tecnologias avançadas em seus sistemas judiciais (CNJ, 2022, p. 23).

As maiores diferenciações apontadas no Relatório Final em relação aos dois sistemas surgem da publicização das suas ações e ferramentas. No CNJ, os ambientes tendencialmente são abertos, fruto do princípio da publicidade; na União Europeia, os ambientes são tendencialmente fechados, pelo princípio do sigilo. Ou seja, nem todos os Estados membros têm dados reais à sua disposição ou pelo menos abertos ao público.

Contudo, mais que um ponto distinto entre os programas, existem inúmeras semelhanças entre as ações de digitalização e inovação digital. Para fins metodológicos, em um quadro dinâmico, a seguir são apresentadas as similitudes notadas pelos ora autores quanto a interlocução de ferramentas utilizadas tanto pelo CNJ, como pela União Europeia:

Quadro 1 - Correspondências entre os programas e-Justice e Justiça 4.0

CNJ	União Europeia
Codex	e-Codex

Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br)	X-Road (Estônia)
Inúmeros sistemas de processos eletrônicos (PJe, Eproc, SAJ, Projudi)	Sistemas diferentes nos estados federais na Alemanha (e2A, eAS e eIP)
Plataforma de automação e painel estatístico: Datajud	Plataforma de automação: Portal da e-Justiça Europeia e Painel de Avaliação da Justiça Europeia
Pontos de Inclusão Digital (PIDs)	E-Tribunais (Áustria)
Plataforma de IA: Synapses	Plataformas de IA: Chatbot Justicia (Áustria) e Bürokratt (Estônia)
Execução prisional: SEEU, Biometria, Reconhecimento facial	Administração Prisional Integrada - Sistema IVV (Áustria)

Fonte: Elaborado pelos autores, com base no Relatório Final (CNJ, 2022).

O Codex, plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e disposto na camada de dados do Judiciário brasileiro, é uma iniciativa do Programa 4.0 e possui como objetivo a automação e interpretação dos dados judiciais. O Codex alimenta diferentes sistemas – como o Datajud e o Synapes – e criou a capacidade de converter grandes quantidades de dados e permitir a transferência de informações entre as plataformas (CNJ, 2022, p. 53-54).

Já o e-Codex, (e-Justice - Comunicação via Intercâmbio de Dados Online) é a principal ferramenta de comunicação jurídica transnacional, disponível para os cidadãos e profissionais, desenvolvida pelos estados membros da UE na última década, possibilitando aos usuários experiências de uso para garantia da interoperabilidade (CNJ, 2022, p. 62).

Tratando-se de uma plataforma de compartilhamento de dados que interliga diversos sistemas e registros, a Estônia criou o X-Road (x-tee) ao final dos anos 90 e início de 2000. Para ter acesso aos dados, apesar de gratuitos, a pessoa que está interessada requer uma permissão. O Relatório Final aponta que, além das aplicações do Judiciário, também o Governo, o Setor Público bem como o Ministério de Interiores estão se comunicando por meio da X-Road dirigido pelo centro X-Road (CNJ, 2022, p. 73).

A X-Road também está em consonância com o Marco Europeu de Interoperabilidade, sendo que “602 instituições e empresas participam da X-Road, 1364 sistemas de informação estão conectados, 2905 serviços são prestados, 1,5 bilhões de consultas foram registradas em 2020” (CNJ, 2022, p. 73).

A tecnologia similar em uso no Judiciário brasileiro é a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Criada pela Resolução 335/2020 pelo CNJ, a plataforma possibilita o compartilhamento de soluções inovadoras e tecnológicas entre os tribunais, além de possibilitar o diálogo de dados de diferentes sistemas públicos de processo eletrônico (CNJ,

2022, p. 56). Assim, a plataforma permite adequações aos tribunais em multisserviços, de acordo com suas necessidades, embora com sistemas diferentes.

A PDPJ-Br é o *marketplace* do Poder Judiciário e exemplo de modelo nacional de interoperabilidade, porque, apesar da diversidade de sistemas dos tribunais brasileiros, permite a sua interconexão, inclusive com aqueles sistemas das advocacias, procuradorias e Ministério Público.

Por essa linha intelectual, compreender o funcionamento do PDPJ-Br permite concluir que o Judiciário brasileiro possui múltiplos sistemas em sua camada de sistemas, como, *v.g.*, o PJe, Eproc, SAJ e Projudi. Segundo o Relatório Final, “estima-se que existam cerca de cinquenta sistemas diferentes em uso no país. Este número deveria ser reduzido para cerca de quatorze com a implementação do PDPJ-Br” (CNJ, 2022, p. 55).

Como destaques às informações relatadas pela delegação do CNJ, todos os sistemas permitem que os processos sejam inteiramente digitais, embora algumas das dificuldades encontradas pelos usuários dos sistemas sejam a instabilidade nos serviços e mudanças significativas de layout de uma plataforma para outra (CNJ, 2022, p. 55).

Embora as dificuldades existentes mediante utilização de multisserviços e diferentes sistemas, a PDPJ-Br possibilitou a diminuição dos conflitos nacionais entre qual é o melhor sistema, integrando a gestão processual e eletrônica entre os tribunais, mas mantendo o PJe como sistema oficial formulado pelo CNJ, em parceria consultiva com outros órgãos judiciais.

Um panorama semelhante apresenta-se nos tribunais alemães. Há sistemas diferentes nos estados federais na Alemanha, o e2A, eAS e eIP. Existem, em geral, três sistemas diferentes de E-files: i) na Renânia do Norte-Vestefália, juntamente com Bremen, Baixa Saxônia, Hessen, Saarland e Saxônia-Anhalt operam o e2A; ii) Baden-Württemberg, Saxônia, Schleswig-Holstein e Turíngia dependem do Sistema de Arquivo Eletrônico (eAS); iii) e Baviera, Berlim, Brandenburg, Hamburgo, Meclemburgo - Pomerânia Ocidental e Renânia Palatinado fazem uso do Portal de Integração Eletrônica (eIP), no qual o sistema austríaco está baseado (CNJ, 2022, p. 75).

Na sequência, outra similaridade entre os programas está na plataforma de dados disponíveis pelo Judiciário. O Datajud, criado pela Resolução 331/2020 do CNJ, é a principal plataforma de dados do Judiciário brasileiro. Com o uso de métricas jurídicas e ferramentas de *big data*, é possível gerar diversos relatórios para acompanhamento, gráficos personalizados e quantificação de dados, como, *v.g.*, o “Justiça em Números” (CNJ, 2022, p. 97).

A única diferença com as plataformas de dados da UE diz respeito a sua acessibilidade. Enquanto o Datajud é uma ferramenta de acesso aberto que permite a todos obter dados ao vivo

do Judiciário, as ferramentas da UE são um pouco mais limitadas e restritas, justamente pelo maior receio em termos da segurança institucional e obtenção de dados.

Compreende-se que o mais próximo em termos de plataforma de dados na UE diz respeito ao Portal da e-Justiça Europeia e ao Painel de Avaliação da Justiça Europeia, como apresentado no quadro de correspondências.

O Portal da e-Justiça Europeia, como já visto anteriormente ao tratar de um dos objetivos da e-Justiça, acesso à informação, além de balcão único eletrônico, é ponto de acesso a vários registros da UE e nacionais relativos a empresas, propriedades e insolvência (CNJ, 2022, p. 61). Já o Painel de Avaliação da Justiça Europeia, semelhante ao Datajud, disponibiliza dados sobre a eficiência, qualidade e independência dos sistemas de Justiça em forma de relatórios (CNJ, 2022, p. 99).

O Relatório também nos apresenta os e-Tribunais criados pela Áustria. Aproximadamente 350 e-Tribunais estão equipados com tecnologia de videoconferências, o que permite a realização de audiências totalmente remotas e oitivas de testemunhas (CNJ, 2022, p. 71). Os e-Tribunais, juntamente com o sistema austríaco do “Jitsu” – salas de reuniões virtuais – foram sendo utilizados mais constantemente por conta da pandemia do Covid-19.

Apesar de não mencionados no Relatório Final, uma vez que criados posteriormente pela Resolução n. 508/2023 do CNJ, uma equiparação direta quanto aos e-Tribunais austríacos são os Pontos de Inclusão Digital, os PIDs.

A Resolução n. 508/2023 do CNJ atribui aos tribunais a missão de instalar, de acordo com suas disponibilidades, Pontos de Inclusão Digital nas cidades, povoados, distritos, aldeias que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário (art. 1º da Resolução CNJ n. 508/2023) de forma prioritária. A estruturação dos PIDs prevê escalabilidade de níveis conforme o número de parceiros e a quantidade de serviços ofertados, ou seja, pressupõe a interlocução entre Cortes estaduais, federais com outras esferas de atores públicos e privados, como a OAB, INSS e ONGs etc.

Assim, semelhantes aos e-Tribunais, os PIDs permitem a incorporação dos princípios da ferramenta do processo para o processo judicial eletrônico, como o princípio da ubiquidade, por exemplo.

Em continuidade, outras ações relevantes para os programas de inovação judiciária-tecnológica são aquelas envoltas pela Inteligência Artificial (IA). Em termos comparativos, o Brasil detém uma série de soluções de IA com alto nível de sucesso aparente, com ações já implementadas ou em desenvolvimento; enquanto na UE e seus Estados Membros as aplicações

vêm sendo desenvolvidas em diferentes áreas do Governo, mas em etapas mais escalonadas (CNJ, 2022, p. 95).

O grande modelo nacional em termos de IA disposto no Brasil é a plataforma Synapses. Ela funciona como uma espécie de mercado de microsserviços de IA, cujas funcionalidades englobam, *v.g.*, treinamento supervisionado para aprendizagem de máquinas, versões de modelos, conjunto de dados simplificados e aprendizagem de reforço (CNJ, 2022, p. 81).

Por meio da Resolução n. 332/2020, o CNJ preocupou-se em regulamentar as ações no uso da IA no Poder Judiciário, a ética, transparência e governança necessárias em torno dos modelos de Inteligência, e a definir o Sinapses como “solução computacional pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial” (art. 3º da Resolução n. 332/2020).

Vale destacar o art. 24 da mencionada Resolução. O artigo dispõe que os modelos de IA utilizarão preferencialmente *software* de código aberto que “facilite sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário” (art. 24, inciso I, da Resolução n. 332/2020).

Os exemplos de IA presentes na União Europeia são o Chatbot Justicia, na Áustria, e o Bürokratt, na Estônia.

O Chatbot Justicia é implementado na plataforma JusticeOnline, que oferece vários serviços judiciais aos cidadãos. Ele auxilia na resposta de questões legais e guia o usuário para diversos tipos de procedimento (CNJ, 2022, p. 93). Já o Bürokratt, na Estônia, criado em 2022, é uma plataforma que reúne as funções de um chatbot clássico e possui uma assistente virtual por voz com rede baseada em camada de aplicações em IA (CNJ, 2022, p. 95). São vários os regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho para regulamentação do IA nos cenários dos Estados e seus Judiciários.

A conclusão apontada no Relatório Final em termos de IA e que segue a tendência ainda atual do Judiciário brasileiro é que os chatbots e ferramentas de classificação são mais amplamente utilizados com o público e o fluxo do Judiciário, ao invés de aplicações que auxiliam na tomada de decisão dos magistrados, complexidades mais evidentes para as ações, eis que envolvidas em uma série de desafios a serem observados, como a sensibilidade dos dados (CNJ, 2022, p. 95).

Especial atenção no Relatório, fruto do Seminário de Integração, se dá em relação aos esforços de inovação nas ferramentas penais e prisionais. O Judiciário brasileiro detém diversas ferramentas integradas para auxiliar na execução prisional, à guisa de exemplo, como o Sistema

Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, biometria, reconhecimento facial, calculadora de prescrição etc.

Por outro lado, a Áustria detém o sistema IVV, a Administração Prisional Integrada que compreende toda a execução e a administração penitenciária, assim como o cálculo do tempo de detenção restante. Se assemelha ao SEEU com outros subsistemas interligados (CNJ, 2022, p. 110).

Feitas as equivalências jurídicas, verifica-se que, a par das ações do CNJ e da UE, que indicam não apenas a digitalização de todo aparato judiciário, mas, também, a necessidade de novos padrões e ações inovadores para viabilizar o acesso à justiça digital e a prestação jurisdicional eficiente, o Seminário Internacional Brasil-União Europeia – Intercâmbio de experiências em e-Justice representa uma nítida prática da paradiplomacia. O objetivo do estudo tomou como base a reunião das iniciativas da e-Justice da União Europeia e três estados membros (Áustria, Estônia e Alemanha) e do Brasil para demonstrarem as suas melhores práticas e ferramentas, ressaltar as lições aprendidas e evidenciar a pauta dos direitos humanos e proteção ambiental.

Mais que isso, como o próprio relatório aponta, “permitiu uma visão mais profunda dos desafios diários dos magistrados e outros profissionais do direito e facilitou um forte feedback sobre os primeiros resultados da digitalização da justiça e sobre as adaptações legais e técnicas adicionais que serão necessárias” (CNJ, 2022, p. 24).

Vale destaque a complexidade e diferença organizacional da estrutura jurídica europeia, mas que revela que os elementos de desenvolvimento das políticas da e-Justiça podem ser aplicados nos próprios estados federados.

É o que nos mostra o Relatório e dois desses elementos. O primeiro aponta que instituições diferentes podem ter competências para definir políticas de e-Justiça e implementá-las. O segundo dispõe que os desafios de coordenação e governança podem surgir em estados federados (CNJ, 2022, p. 33).

O panorama acima permite inferir, assim, que a integração, em termos de e-Justice, pode ser feita não só pelo Poder Judiciário, mas também pelo próprio ente federado. Por conseguinte, aproxima-se, ainda mais, da paradiplomacia.

Conforme exposto, a paradiplomacia judiciária permite ações e conexões entre jurisdições subnacionais para promover a eficácia e a legitimidade da justiça transfronteiriça. O objetivo de ambos os programas, Justiça 4.0 e e-Justice, é implementar soluções harmonizadas de intercâmbio de dados para assegurar a comunicação entre os sistemas, gerando assim modelos judiciários que permitem o acesso à justiça mais célere e eficiente para a toda a

população e, ao cenário atual, permitem acesso à justiça sobretudo digital, diante de todo contexto tecnológico crescente.

Outro exemplo nítido de paradiplomacia, apontado no Relatório, é a ferramenta ISupport.

O ISupport, um caso de uso do e-CODEX e projeto da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, expande além dos Estados membros da UE para incluir o Brasil e os Estados Unidos. Este sistema eletrônico engloba gestão de processos com comunicação segura, simplificando a execução de pedidos de alimentos. O desenvolvimento posterior da ferramenta é de competência de vários Estados membros da UE (CNJ, 2022, p. 63).

Há ainda a possibilidade de envio de pedidos de obtenção e modificação de decisões de alimentos e seu reconhecimento, além de medidas de acesso à justiça. Com vocação global, a ferramenta facilita as pensões alimentícias em todo o mundo, reflexo de um extenso trabalho de cooperação e integração entre os países que fazem parte da Convenção.

Tais conexões e ações permitem um processo de digitalização e integração entre os países. O exemplo pode ser ilustrado por meio desta interlocução entre os Estados-membros da UE pelo fenômeno da digitalização, como apontado no início do estudo.

O fenômeno da digitalização tem repercussões duais, quer em nível nacional, quer em nível europeu. No nível nacional, visa a progressão para a era digital nos sistemas judiciais dos Estados-membros, contribuindo para a cooperação e implantação da tecnologia digital das diferentes autoridades judiciais nacionais, em benefício dos cidadãos e das empresas. No nível europeu, esse impacto auxilia na cooperação judiciária transfronteiras entre as autoridades competentes (Abreu, 2021, p. 11).

A importância desta integração impera na política global e contribui para entender o protagonismo dos atores internacionais no mundo globalizado. Reconhece-se a atuação dos sujeitos envolvidos, dotados de tendências e predisposições para formular políticas e externalizar suas ações no espaço global, assumindo seu protagonismo e redefinindo os limites das relações internacionais contemporâneas (Olsson, 2014, p. 175).

Assim, os programas e-Justice e Justiça 4.0 possibilitam um pleno desenvolvimento da cultura jurídica brasileira e europeia, mostrando-se como um meio adequado de potencialização da própria ideia de paradiplomacia judiciária. É a ideia perpetrada por Utomo (2022, p. 8), ao início deste estudo, no qual a paradiplomacia, por meio acadêmico, se manifesta com o objeto de alcançar intercâmbios e programas de capacitação. E o Seminário Integrado, fruto do trabalho das delegações representantes em ambos os lados, acaba por exteriorizar uma efetiva integração judiciária de uma mera cooperação judiciária.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou as ações e ferramentas dos programas e-Justice e Justiça 4.0 da União Europeia e do Conselho Nacional de Justiça, com base no diagnóstico da paradiplomacia judiciária, especialmente pelo olhar de integração das delegações no Relatório Final, fruto do “Seminário Internacional Brasil-União Europeia – Intercâmbio de experiências em e-Justice”.

Como se observou, enquanto paradiplomacia, o processo da globalização provocou uma reconfiguração do papel do Estado-Nação, à medida que se avança para a dimensão transnacional, própria das relações internacionais contemporâneas.

Percebe-se que a atuação do Poder Judiciário, como poder direto e subnacional do Estado, vem assumindo papel de verdadeiro agente de integração e gradualmente disputando e conquistando espaços no cenário internacional com competências transacionais.

Como objetivos correlatos, fruto do Relatório Final, evidenciou-se a importância do acesso à justiça digital, da digitalização dos processos, do uso de recursos de videoconferência e mobilidade, da interoperabilidade de sistemas e da aprendizagem de máquinas e inteligências artificiais, verdadeiro desenvolvimento pluridimensional, preconizado também na Agenda 2030, em seu ODS 16.

Dessa forma, o fortalecimento dos laços entre os Judiciários dos Estados membros da UE e do CNJ, por meio de um programa contínuo de assessoria jurídica e técnica, eleva substancialmente o nível de tecnologias e soluções digitais tanto na UE quanto no Brasil.

Essa abordagem, ao promover uma interação institucional constante, por meio de ações e ferramentas colaborativas, não só facilita a troca de conhecimentos e experiências, entendida aqui como paradiplomacia, mas também pode aprimorar a eficácia das práticas judiciais em ambas as regiões.

Há muito ainda que se fazer em relação à cooperação internacional para explorar plenamente os benefícios das tecnologias e soluções digitais nos processos judiciais, mas o “Seminário Internacional Brasil-União Europeia – Intercâmbio de experiências em e-Justice” representa um esforço conjunto de integração judiciária pelos envolvidos, principalmente se tratando de paradiplomacia judiciária.

5. REFERÊNCIAS

ABREU, Joana Covelo de. A digitalização da justiça nos novos Regulamentos relativos à obtenção de provas e às citações/notificações de atos e na Proposta de Regulamento sobre o sistema e-CODEX – caminho para uma integração judiciária. *In*: ABREU, Joana Covelo de;

COELHO, Larissa; CABRAL, Tiago Sérgio. **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos**: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça Eletrônica europeia (e-Justice) - Volume II. Braga, julho de 2021. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/65807>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BASÍLIO, Débora Gomes Galvão; DA SILVA, Cleber de Deus Pereira. Governança ambiental e a Agenda 2030: atuação paradiplomática de governos subnacionais. **Leopoldianum**, v. 49, n. 139, p. 7-22, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/issue/view/129/140>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CANZI, Idir; TEIXEIRA, Marcelo Markus. Os governos não centrais: compartilhamento de competências na dimensão subnacional dos estados. **RDUno: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó**, v. 2, n. 3, p. 78-110, 2019. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/RDUno/article/view/5292>. Acesso em 30. mar. 2024.

COELHO, Larissa. O espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e o paradigma da justiça eletrônica. In: ABREU, Joana Covelo de; COELHO, Larissa; CABRAL, Tiago Sérgio. **O Contencioso da União Europeia e a cobrança transfronteiriça de créditos**: compreendendo as soluções digitais à luz do paradigma da Justiça Eletrônica europeia (e-Justice) - Volume II. Braga, julho de 2021. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/65807>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Intercâmbio de experiências entre a União Europeia e o Brasil sobre e-Justice**: Relatório Final. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/seminario-e-justice-v6.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Resolução nº 508**, de 22 de junho de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MAIA, Paulo Roberto Fontenele; CINTRA, Carlos César Sousa. Paradiplomacia e globalização: uma nova perspectiva do federalismo mediante o reposicionamento do ente subnacional do cenário internacional. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8703>. Acesso em: 30 mar. 2024.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações Internacionais, Direito e os Atores Não Estatais: Delineamentos de Fundamentação. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, direito e poder**: cenários e protagonismos dos atores nãoestatais. Volume 1. Ijuí: ed. Unijuí, p. 33-131, 2014.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Relações Internacionais**: estudos de introdução. Curitiba: Juruá, 2001.

OLSSON, Giovanni. O poder político no espaço global: o protagonismo dos atores estatais e não estatais. *In*: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: cenários e protagonismos dos atores não estatais**. Ijuí: Ed. Unijuí, vol. I. p. 47-80, 2014.

RACY, J. Carlos; ONUKI, Janina. Globalização: perspectivas teóricas das relações internacionais. **Revista de Economia Relações Internacionais, São Paulo**, v. 1, n. 1, jul. 2002. Disponível em: https://www.faap.br/revista_faap/rel_internacionais/rel_01/economia_relacoes_internacionais.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. **Federal E-Government Act**. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=20003230>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UTOMO, Ario Bimo. A paradiplomacia como resultado da transformação do estado na era da globalização: o caso da Indonésia. **Janus.net: e-journal of international relations**, Universidade Autónoma de Lisboa, vol. 13, n.1, maio/out., p. 65-80, 2022. Disponível em: <https://observare.autonoma.pt/janus-net/janusnet/a-paradiplomacia-como-resultado-da-transformacao-do-estado-na-era-da-globalizacao-o-caso-da-indonesia/>. Acesso em 30 mar. 2024.

VAZ, Alcides Costa. Globalização e relações internacionais: o sistema de Estados-Nação frente aos processos econômicos globais. **Revista Múltipla**, Brasília, v. 4, n. 7, p. 61-68, dez. 1999. Disponível em: https://institucional.upis.br/biblioteca/pdf/revistas/revista_multipla/multipla7.pdf. Acesso em: 30. mar. 2024.